

DECISÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Defere pedido de isenção permanente de cumprimento dos requisitos de que tratam o parágrafo 61.3(a) do RBAC nº 61 e os parágrafos 91.5(a)(3) e 91.105(a)(1) do RBHA nº 91.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da citada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11), e considerando o que consta do processo nº 00065.167335/2012-02, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em _____ de _____ de 2013,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, nos termos do Processo nº 00065.167335/2012-02, o pedido de isenção permanente de cumprimento dos requisitos de que tratam o parágrafo 61.3(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61) e os parágrafos 91.5(a)(3) e 91.105 (a)(1) do Regulamento Brasileiro da Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA nº 91) para as aeronaves que sejam fabricadas pela Embraer S.A.

Art. 2º Para os propósitos desta Decisão ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – *voo de demonstração* significa um voo no qual o piloto do cliente, brasileiro ou estrangeiro, ocupa posto de pilotagem e opera a aeronave, acompanhado por uma tripulação do fabricante, visando verificar seu desempenho e qualidades operacionais.

II – *voo de aceitação* significa um voo no qual o piloto do cliente, habilitado na aeronave em seu país de origem, compõe tripulação com piloto instrutor do fabricante, visando avaliar as características de voo para o recebimento da aeronave.

Art. 3º A Embraer S.A. deverá observar os seguintes condicionantes para as operações conduzidas sob a isenção ora concedida:

I. Para os voos de demonstração ou aceitação:

- a) deverão ser realizados em períodos diurnos, sob condições visuais;
- b) não poderão ser realizados nos aeroportos de Congonhas e Santos Dumont;
- c) deverão ser realizados em aeroportos que possuam adequadas infraestruturas aeroportuária e aeronáutica;
- d) o piloto do cliente não poderá exercer a função de piloto em comando da aeronave.

II. Para os voos de aceitação:

- a) o piloto em comando deverá ser instrutor da Embraer, com habilitação e certificados válidos e apropriados à aeronave e ao tipo de operação; e

b) o piloto estrangeiro poderá compor tripulação como segundo em comando, não sendo necessária a convalidação da sua licença/habilitação.

III. Para os voos de demonstração:

- a) a Embraer deverá designar uma tripulação completa para a aeronave, devendo um dos pilotos ser qualificado como instrutor e ocupar o posto de pilotagem e o outro, o assento de observador;
- b) o piloto do cliente, não habilitado e ocupando posto de pilotagem, deverá, necessariamente, cumprir os requisitos mínimos de entrada para o treinamento inicial no equipamento, quais sejam:
 - i) para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação executiva: possuir licença de Piloto Privado, habilitação multimotor, habilitação de voo por instrumentos (IFR) e 200 horas de experiência de voo com, no mínimo, 70 horas em comando; ou
 - ii) para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação comercial: possuir licença de Piloto Comercial, habilitação multimotor ou habilitação de Tipo, habilitação de voo por instrumentos (IFR), ter sido aprovado na prova de conhecimentos teóricos de Piloto de Linha Aérea e 1.500 horas de experiência de voo com, no mínimo, 100 horas em comando;
- b) o despacho somente poderá ser realizado com itens pendentes categorizados pela Master MEL como A e B;
- c) o comprimento mínimo de pista para pouso e decolagem deverá ser acrescido de 15%;
- d) as aproximações ILS CAT II e CAT III só poderão ser realizadas em condições visuais;
- e) a operação do piloto não habilitado estará restrita às condições em que o vento cruzado seja inferior a 75% do máximo demonstrado pelo fabricante; e
- f) o procedimento RNP-AR somente poderá ser realizado em condições visuais.

Art. 3º É responsabilidade da Embraer S.A.:

- I. verificar e registrar a validade das licenças e certificados dos pilotos estrangeiros;
- II. manter registro das informações comprobatórias do cumprimento dos condicionantes estabelecidos no Art. 3º desta Decisão, para cada voo de demonstração ou aceitação realizado, além das informações de matrícula da aeronave e dos tripulantes; e
- III. manter efetivo controle e registro em seu SGSO dos riscos envolvidos na operação.

Art. 4º O descumprimento de qualquer condicionante estabelecido nesta Decisão implicará na suspensão da isenção ora deferida.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Diretor-Presidente